



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/11/14

88 TC-017197/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neide Felicidade de Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de kit de material escolar para alunos de educação infantil e fundamental até a 8ª série e kit de material para professores.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 19-11-10.

Advogado(s): Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanha(m): TC-000097/026/06.

Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Termo Aditivo** ao Contrato CLM.100.1. nº 40/06, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e a empresa **Capricórnio S/A.**, objetivando o fornecimento de *kit* de material escolar para alunos de educação infantil e fundamental até a 8ª série, bem como aos professores.

1.2. Conforme Acórdão publicado no DOE em 11/05/2010, o Plenário desta Corte, em sessão de 28/04/2010, julgou, em sede de Recurso Ordinário, definitivamente **irregulares** a Concorrência e o Contrato originários (fls. 660/661).

1.3. O Instrumento em análise, **Termo de Aditamento CLM.100.1 nº 85/2006**, firmado em 29/06/2006, acresceu R\$ 314.618,18 ao valor inicialmente pactuado, o que corresponde a aproximadamente 9,99% deste.

1.4. A **6ª Diretoria de Fiscalização** considerou **irregular** o Termo, pelo princípio da acessoriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Notificadas, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Contratante e Contrata trouxeram aos autos documentos e razões de defesa (fls. 719/722).

1.6. A **SDG** concluiu pela **irregularidade** do Aditamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente **irregulares** a Concorrência e o Contrato originários, de forma a aplicar-se ao Aditivo em tela, por sua natureza, o princípio da acessoriedade.

2.2. Registro, por oportuno, que, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que praticados os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

2.3. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização e da SDG, **voto pela irregularidade** do Termo de Aditamento em exame.

Transitado em julgado, e adotadas as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO